

PROCESSO CEE 0337/81  
 INTERESSADO: ANTÔNIO VIRIATO FERREIRA SANTOS  
 ASSUNTO : REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL EM  
 TÉCNICO DE CONTAS CONCLUÍDO EM LUANDA, ANGOLA  
 RELATOR : CONSº PE. LIONEL CORBEIL  
 PARECER CEE: 1098 /81 - CESG - APROVADO EM 15 / 7 /81

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

1.1. Antônio Viriato Ferreira Santos, casado, português, naturalizado cidadão brasileiro, residente à Rua 21 de Abril nº 861, Brás, em São Paulo, solicita a revalidação de seu diploma de Técnico de Contas obtido em Angola "ao tempo em que esta era província ultramarina portuguesa e de 1ª não pode ser retirado após a emancipação política do país" (fls. 09).

1.2. O pedido do interessado já foi examinado pelo Conselho Federal de Educação através do Parecer CFE 781/79 de autoria da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

Solicita o requerente agora a este Conselho, que seja expedido o diploma de Técnico de Contabilidade, sem quaisquer outras exigências.

1.2.1. Do relatório do supracitado parecer destacamos as informações seguintes:

"Alega o requerente que cumpriu seus estudos primários na Escola Oficial Almeida-Guarda, em Portugal (4 séries), concluindo posteriormente, já em Angola, os estudos correspondentes ao curso Geral do Comércio (5 séries), fazendo-o na Escola Comercial e Industrial de Denguela."

Declara também (fls.08), mas não consta no Parecer Federal que "fez em continuação, no Instituto Comercial de Luanda, estudos com quatro séries".

1.2.2. Apresenta o interessado a seguir, vários documentos que comprovam estar ele inscrito definitivamente como Técnico de Contas. Entre, estes consta a certidão firmada pelo Diretor dos Serviços de Pessoal e Organização da Direção Geral das Contribuições e Impostos de Portugal.

Este certificado consta de uma cópia anexada às fls. 15 e 16 do Diário do Governo, de Lisboa, III série, nº 93, de 21 de abril de 1975.

O Cônsul Geral de Portugal em São Paulo declara que a referida Certidão emitida em favor do interessado "tem plena validade e dá direito ao exercício pleno das funções de contador, em harmonia com as disposições do acordo cultural firmado entre o Brasil e Portugal (Art.XIV) e ainda que "a referida habilitação só é concedida a técnicos oficialmente reconhecidos pelas suas habilitações escolares e exercício profissional."

1.3.3. Junta também o requerente comunicações de várias empresas que certificam que com elas trabalhou como chefe da contabilidade.

1.3. A nobre relatora do Parecer CFE 781/79 demonstra "a possibilidade de ser suprida, por outros meios de prova, a exigência da exibição do diploma estrangeiro, para efeito de registro profissional". Entende portanto, "que a documentação juntada ao processo se apresenta idônea e suficiente para demonstrar que o interessado é diplomado em Contabilidade - Técnico em Contas - embora não se saiba exatamente se o seu curso cumprido em Angola (curso de 5 séries realizado imediatamente após as 4 séries correspondentes ao ensino primário) estaria mais próximo do que leva a habilitação em Técnico em Contabilidade ou do que conduz à habilitação em Auxiliar de Contabilidade."

"Para dirimir essa dúvida, será necessário que o interessado recorra a uma instituição de ensino de 2º grau reconhecida onde se ministrem ambas as habilitações, e aí se submeta à comprovação de seus conhecimentos. Se estes corresponderem aos exigidos no Brasil para uma daquelas duas habilitações, ser-lhe-á outorgado o competente diploma, o qual poderá ser registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura."

2.- APRECIÇÃO

2.1. Pouca coisa temos a acrescentar à vista do brilhante parecer CFE nº 781/79.

2.2. Todavia por se tratar de caso que é objeto do acordo cultural celebrado entre o Brasil e Portugal, a 7 de setembro de 1968, não se aplica a Resolução CFE 4/80 que estabelece normas referentes à revalidação de diploma, mesmo porque "os diplomas estrangeiros independem de revalidação quando haja convênio entre os países, dispensando-o de conformidade com o Parecer Federal 781/70, já referido, e vários outros pareceres nele citados. (Pareceres nºs. 225/63, 292/63, 313/63, 277/64 e 264/67).

2.3. Aliás, o Acordo Cultural entre o Brasil e Portugal, reza em seu artigo XIV: "Cada parte contratante reconhecerá, para efeito do exercício de profissão em seu território, os diplomas e títulos profissionais idôneos expedidos por institutos de ensino da outra parte, desde que devidamente legalizados e emitidos em favor de nacionais de uma ou outra parte, favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso, as necessárias adaptações para o mais próximo."

2.4. Portanto, por existir um acordo cultural entre o Brasil e Portugal, não se trata de revalidar o diploma, mas sim de interrogar o interessado e proceder à comprovação de seus conhecimentos práticos, e verificar se o diploma em contabilidade de Técnico em Contas reconhecido como idôneo pelo Parecer CFE 781/79, corresponde a uma das habilitações previstas pelo Parecer CFE 45/72 para o setor de contabilidade e o Técnico em Contabilidade ou o Auxiliar de Contabilidade.

2.5. Por não se tratar de revalidação de diploma, insistimos para que sejam aplicadas as provas práticas e somente em caso de uma diferença substancial na equivalência de conhecimentos (estudos) poderá se aplicar a norma do artigo XIV do acordo cultural que termina rezando: "favorecendo, em caso de inexistência ou diferença de curso as necessárias adaptações para o mais próximo".

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto e do Parecer CFE 701/79 referente ao próprio requerente, Antônio Viriato Ferreira Santos, nega-se o seu pedido de que lhe seja expedido o diploma de Técnico de Contabilidade, "sem quaisquer outras exigências". Todavia, poderá o interessado, se dirigir à Secretária, de Estado da Educação que indicará uma escola oficial ou reconhecida, para verificar nos termos deste Parecer e através da aplicação de provas práticas, se o diploma de Técnico em Contas obtido pelo interessado em Angola corresponde às habilitações do Sistema brasileiro de Ensino, de Técnico em Contabilidade ou de Auxiliar de Contabilidade. Uma vez reconhecida a correspondência, ser-lhe-á ou torgado o competente diploma, para fins de registro no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura e de exercício da profissão.

CESG, em 10 de março de 1981

A) CONSº PE. LIONEL CORBEIL

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS

Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981

a) Conselheiro GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS

Vice-Presidente

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0337/81

INTERESSADO - Antônio Viriato Ferreira Santos

ASSUNTO - Revalidação de diploma de "Técnico de Contas", obtido em Luanda/ Angola

RELATOR - Jair de Moraes Neves

PARECER CEE Nº 1098 /81-A - CLN - Aprovado em 15 / 7 /81

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO

Antônio Viriato Ferreira Santos, português, naturalizado brasileiro, residente em São Paulo, solicitou ao Egrégio Conselho Federal de Educação (Processo nº 368/79-CFE) a "revalidação" ou "reconhecimento" do seu curso de Técnico de Contas, concluído no Instituto Comercial de Luanda, Angola.

Naquele Colegiado, foi relatora do processo a Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz. A ilustre Relatora diz em seu Parecer que não se trata de caso de revalidação, mas sim de aplicação do Acordo Cultural celebrado entre o Brasil e Portugal, aos 7 de setembro de 1968, que dispensa de revalidação os diplomas e títulos profissionais idôneos, para efeito do exercício de profissão em seu território, emitidos em favor de nacionais de uma ou outra Parte, permitindo em caso de inexistência ou diferença de curso as adaptações necessárias para o mais próximo (Art. XIV do referido Acordo).

A dificuldade que se apresenta é que o interessado não pode exhibir o seu diploma de Técnico de Contas, o que impossibilita a verificação dos estudos realizados para cotejá-los com os previstos no Parecer nº 45/72 (Auxiliar de Contabilidade e Técnico em Contabilidade).

Depois de afirmar a impossibilidade da apresentação do diploma não priva o interessado do "direito de demonstrar-lhe a existência e natureza por qualquer dos meios probatórios em direito permitidos", a Relatora entende que "a documentação junta-

da ao processo se apresenta como idônea e suficiente para demonstrar que o interessado é diplomado em Contabilidade - Técnico de Contas, embora não se saiba exatamente se o seu curso cumprido em Angola (curso de 5 séries, realizado imediatamente após as 4 séries correspondentes ao ensino primário) estaria mais próximo do que levo à habilitação em Técnico em Contabilidade ou do que conduz a habilitação de Auxiliar de Contabilidade". E conclui: "Para diminuir essa dúvida, será necessário que o Interessado recorra a uma Instituição de ensino de 1º grau reconhecida onde se ministrem ambas as habilitações, e aí se submeta à comprovação de seus conhecimentos. Se estes corresponderem aos exigidos no Brasil para uma daquelas habilitações, ser-lhe-á outorgado o competente diploma, o qual poderá ser registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura.

Antônio Viriato Ferreira Santos, julgando-se amparado em sua pretensão pelo Parecer da eminente Conselheira, requer a este Conselho que ordene-lhe seja passado, "sem quaisquer outras exigências, o competente diploma a fim de ser registrado no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura para poder exercer as suas funções de "Técnico em Contabilidade".

Neste Colegiado, foi o Processo encaminhado ao nobre Conselheiro Padre Lionel Corbeil que apresentou seu Parecer, concluindo pelo indeferimento do pedido. O interessado poderá, diz o Relator, dirigir-se a Secretaria de Estado da Educação que indicara uma escola oficial ou reconhecida para verificar, nos termos de seu Parecer e através de aplicação de provas práticas, se o diploma de "Técnico de Contas" obtido pelo interessado em Angola corresponde às habilitações, no Sistema Brasileiro de Ensino, de Técnico em Contabilidade ou de Auxiliar de Contabilidade. Uma vez reconhecida a correspondência, ser-lhe-á outorgado o competente diploma para fins de registro no órgão próprio do Ministério da Educação e Cultura e de exercício da profissão.

Aprovado na Câmara do 2º Grau, o processo foi retirado da Pauta da Sessão Plenária de 8 de abril último, a fim de que se ouvisse esta Comissão de Legislação e Normas sobre a questão então levantada: a expedição de diploma ou certificado de habilitação em nível de 2º grau regular daria direito a prosseguimento de estudos e os exames a serem realizados pelo interessado (de matérias práticas, nos termos do parecer) só conferirão direito a exercício profissional.

Indaga-se então se não seria melhor expedir certificado de qualificação profissional III ou IV - Auxiliar ou Técnico em Contabilidade que é o documento que no legislação brasileira confere direito ao exercício profissional. Se adotada esta solução, como ficaria a posição deste Conselho, em face da conclusão do Parecer da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz?

## 2 - APRECIACÃO

O Parecer da nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz permite tirar algumas conclusões que, no meu entender, são pacíficas:

- 1- não se trata de revalidação de diploma, mas de aplicação de cláusula inserida em Acordo Cultural;
- 2- O interessado não apresentou, nem pode apresentado diploma do curso realizado, o que impede o registro para fins de exercício profissional;
- 3- mesmo que o tivesse exibido, haveria necessidade de se verificar a diferença entre os estudos cumpridos pelo interessado no curso "Técnico de Contas" e aqueles do Sistema Brasileiro que levam às habilitações de Auxiliar ou de Técnico em Contabilidade (Art. XIV do Acordo Cultural), embora a documentação junta da demonstre que o interessado é diplomado em Contabilidade.

O Parecer do ilustre Conselheiro Padre Corbeil esta, pois, a meu ver, correto. Houvesse o Relator acrescentado que no diploma a ser conferido pela escola onde o interessado realizar as provas práticas) deveria constar expressamente que o mesmo não daria direito o prosseguimento de estudos, respondido estaria a questão suscitada. Com efeito - e o próprio interessado assim o declara - o seu objetivo é o exercício da profissão e não o ingresso na Universidade.

A solução aventada de se substituir o diploma pelo certificado de qualificação profissional III ou IV poderia igualmente ser admitida, sem que essa medida atrinhasse com a conclusão do Parecer da Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz.

A expressão usada pela Conselheira "competente diploma" é genérica e nesse sentido deve ser interpretada. É óbvio que a ilustre Conselheira não desconhece que a

habilitação de Auxiliar de Contabilidade, se fosse o caso, não permitiria que se outorgasse diploma. Além disso, em momento algum de seu Parecer, há referência a prosseguimento de estudos. Para esse fim, o curso realizado por Antônio Viriato Ferreira Santos não seria suficiente e deveria ser complementado.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se ao Conselho Pleno que a conclusão proposta pelo Relator poderá ser acolhida, desde que se acrescente que o diploma a ser expedido não dará direito a prosseguimento de estudos. Da mesma forma poderá o Pleno optar pelo outra solução: substituir a expressão diploma por certificado de qualificação profissional III ou IV.

São Paulo, 27 de maio de 1981

Jair de Moraes Neves  
Relator

## III- DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Renato Alberto T. Di Dio, Alpínolo Lopes Casali, Jair de Moraes Neves, Moacyr E. M. Vaz Guimarães e Paulo Gomes Romeo.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1981.

a) Consº  
Renato Alberto T. Di Dio  
PRESIDENTE

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de julho de 1981